



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.083.134 - PR
(2008/0189240-3)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : CELSO MOACYR GUARESCHI
EMBARGANTE : CLECI MARIA GUARESCHI
EMBARGANTE : UNDERGROUND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
CONFECCÕES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS
NÁDIA VALESCA SELIG MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLARICE AMÉLIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA E OUTRO(S)
MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO NÃO ADMITIDO POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMAS. REGRA PROCESSUAL. SIMILITUDE. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a comprovação da divergência jurisprudencial exige o cotejo analítico entre os julgados confrontados e a demonstração da similitude fática, partindo-se de quadro fático semelhante, ou assemelhado, para conclusão dissonante de julgamento quanto ao direito federal aplicável.

2. Mesmo nas apontadas divergências entre normas processuais, deve haver "semelhança entre as situações fáticas em que a regra processual, sobre cuja aplicação se diverge, está sendo aplicada" (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 12ª ed., Bahia: JusPodivm, 2014, pág. 343).

3. No caso, ao contrário do que aduziram os embargantes, o acórdão recorrido não aplicou a regra do art. 469, I, do CPC, mas a regra da preclusão consumativa nas hipóteses em que a questão tiver sido dirimida, sem interposição de recurso. O acórdão paradigma, oriundo da Segunda Turma, por outro lado, abordou situação fática em que a fundamentação da sentença fez menção à devolução em dobro do indébito (art. 42 do CDC), mas tal conclusão não constou da parte dispositiva da sentença. Por tal motivo, concluiu o acórdão paradigma que deveria prevalecer o que estava assentado no dispositivo, com repetição simples do indébito.

4. Em outras palavras, os acórdãos paradigma e recorrido não trouxeram divergência sobre a aplicação da regra processual em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comento, pois os substratos fáticos em que se decidiu manter a aplicação da multa (no acórdão paradigma) ou excluí-la (no acórdão recorrido) foram diversos.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 02 de março de 2016(Data do Julgamento).

Ministro Francisco Falcão
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.083.134 - PR
(2008/0189240-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração de decisão (e-STJ, fls. 537/541) que negou seguimento a embargos de divergência interpostos contra acórdão prolatado pela Primeira Turma, de relatoria da em. Min. Maria Isabel Gallotti, assim ementado (e-STJ, fl. 472):

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. AFASTAMENTO. COISA JULGADA SOBRE A IMPENHORABILIDADE. EXISTÊNCIA. QUESTÃO PRECLUSA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
2. Apesar de a impenhorabilidade do bem de família constituir matéria de ordem pública, que comporta arguição em qualquer tempo ou fase do processo, o pronunciamento judicial em sentido negativo provoca a preclusão.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Inconformados, os embargantes apontam divergência jurisprudencial, aduzindo: "Discrepando totalmente do acórdão ora guerreado, a Segunda Turma dessa Egrégia Corte, julgando caso análogo, acatou a postulação de inexistência de coisa julgada em razão de que 'não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença – art. 469, I, do CPC'. Registre-se que a íntegra do acórdão paradigma ora segue acostado – cópia anexa (v. doc. n. 03) - onde, por oportuno, à luz do que preceitua o art. 255, § 1º, letra a, do RISTJ, o patrono dos Embargantes declara como sendo cópia autêntica, sob sua responsabilidade [...]. Discrepando totalmente do acórdão ora guerreado, a Terceira Turma dessa Egrégia Corte, julgando caso análogo, acatou a postulação de inexistência de coisa julgada em razão de que 'não fazem coisa julgada os motivos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença – art. 469, I, do CPC" (e-STJ, fls. 476/501).

Como suporte para a demonstração do dissídio, apresentam as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. SENTENÇA. DIVERGÊNCIA ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. PREVALÊNCIA DESTA, EM REGRA. PREQUESTIONAMENTO DE FATO E DE DIREITO EXISTENTES. NÃO APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7 E 211/STJ.

1. A parte ora agravada, em seu Recurso Especial, assevera que o dispositivo da sentença faz coisa julgada e nele não é possível constatar comando no sentido da devolução em dobro do indébito na forma do art. 42 do CDC.

2. Como se abstrai dos fundamentos trazidos no acórdão recorrido, a matéria relativa ao exame da coisa julgada e a questão da prevalência do dispositivo sobre a fundamentação foram expressa e motivadamente apreciadas (fls. 283-284/STJ), o que afasta a tese de falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

3. Quanto ao revolvimento fático-probatório, não houve necessidade, pois a decisão agravada, que proveu o Recurso Especial, se baseou exclusivamente nas premissas fáticas constantes no acórdão recorrido. O conteúdo da Súmula 7/STJ busca vedar hipóteses em que, para acolher o Recurso Especial, é indispensável adotar premissas fáticas diferentes das que o acórdão de origem adotou mediante revisão da prova dos autos, o que não se afigura na hipótese. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.309.425/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.10.2014; AgRg no REsp 384.658/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2008.

4. Em observância ao art. 469, I, do CPC somente o dispositivo da sentença faz coisa julgada. Nesse sentido: REsp 968.384/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27.2.2009; EDcl no AgRg no Ag 1.238.609/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 17.12.2010.

5. Não havendo menção, portanto, de devolução em dobro do indébito (art. 42 do CDC) na parte dispositiva da sentença, viola a coisa julgada o cômputo duplicado de tais parcelas.

6. Ademais, o simples fato de que na condenação houve referência ao art. 42, parágrafo único, do CDC, não impõe de forma absoluta a devolução em dobro do indébito, pois tal dispositivo também prevê repetição simples em hipóteses de engano justificável.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 515.791/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 3/2/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. SENTENÇA GENÉRICA. RECURSO CONTRA A FUNDAMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE COISA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGADA.

1. Existência de omissão no acórdão embargado acerca da alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, impondo-se o saneamento do 'decisum'.
 2. "Não fazem coisa julgada [...] os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença" (art. 469, inciso I, do CPC).
 3. Inexistência de coisa julgada sobre questões que não vieram a integrar o dispositivo da condenação, podendo serem rediscutidas na fase de cumprimento de sentença.
 5. Ausência de utilidade da pretensão de anulação do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional.
 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.
- (EDcl no AgRg no AREsp 278.621/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/5/2015, DJe 25/5/2015)

Pugnam pelo acolhimento dos embargos de declaração, para que a divergência, afastado o óbice processual, seja processada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.083.134 - PR
(2008/0189240-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Considerando que o objetivo do recurso é a reforma da decisão, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista os princípios da economia processual e da celeridade e à luz de precedentes desta Corte (EDcl no Ag n. 1.304.199/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe 21/6/2012).

Os recorrentes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 537/541):

Como é cediço, a admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista no RISTJ, com a demonstração das circunstâncias fáticas e processuais que assemelham os casos confrontados, bem como a adoção de soluções diversas aos litígios.

No caso, pretende a parte embargante que haja o conhecimento de divergência supostamente existente acerca da aplicação da regra processual disposta no art. 469, inciso I, do Código de Processo Civil, que prevê:

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

[...]

Não se desconhece que, ao se tratar de embargos de divergência sobre regra processual, esta Colenda Corte Superior não exige a similitude fática entre os objetos litigiosos (matéria de fundo). Não obstante, deve haver "semelhança entre as situações fáticas em que a regra processual, sobre cuja aplicação se diverge, está sendo aplicada" (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 3, 12ª ed., Bahia: JusPodivm, 2014, pág. 343).

Ao contrário do que aduziram os embargantes, o acórdão recorrido não aplicou a regra do art. 469, I, do CPC, mas a regra da preclusão consumativa nos casos em que a questão tiver sido dirimida, sem interposição de recurso. Em verdade, a sentença, ao tratar da penhorabilidade do imóvel constricto, entendeu que "[...] não é impenhorável por força do art. 1º da Lei nº 8.009/90, já que objeto de hipoteca para a garantia do pagamento da cédula executada (art. 3º, V, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei n. 8.009/90) [...]". Como bem assentado no acórdão recorrido, "[...] considerou o decisório que poderiam os recorridos renunciar ao benefício conferido pela proteção legal, tendo assim transitado em julgado. Desse modo, levantada previamente a questão da impenhorabilidade do bem de família pelos próprios recorrentes perante o Juízo da execução, a qual deixaram precluir em desfavor deles, não pode ser reavivada neste agravo de instrumento, que impugna os cálculos decorrentes dos critérios estabelecidos na sentença que acolheu em parte os embargos à execução". Citou, inclusive, precedentes idênticos, sobre a mesma questão fática, deste Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão paradigma, oriundo da Segunda Turma, por outro lado, abordou situação fática em que a fundamentação da sentença fez menção à devolução em dobro do indébito (art. 42 do CDC), mas tal conclusão não constou da parte dispositiva da sentença. Por tal motivo, concluiu o acórdão paradigma que deveria prevalecer o que estava assentado no dispositivo, com repetição simples do indébito.

Em outras palavras, os acórdãos paradigma e recorrido não trouxeram divergência sobre a aplicação da regra processual em comento, pois os substratos fáticos em que se decidiu manter a aplicação da multa (no acórdão paradigma) ou excluí-la (no acórdão recorrido) foram diversos.

Nessa esteira, tem-se por descumprido o disposto no art. 266 do RISTJ.

Com essas considerações, nos termos do art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro, liminarmente, os embargos de divergência.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual nego provimento.

É como voto.

Com o trânsito em julgado do *decisum*, deverá a Coordenadoria da Corte Especial encaminhar os autos à Segunda Seção, para apreciação da alegada divergência entre o acórdão embargado e aqueles proferidos pela Segunda Seção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2008/0189240-3 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos
EResp 1.083.134 /
PR

Números Origem: 4208895 420889501 420889502

EM MESA

JULGADO: 02/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CELSO MOACYR GUARESCHI
EMBARGANTE : CLECI MARIA GUARESCHI
EMBARGANTE : UNDERGROUND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS
NÁDIA VALESCA SELIG MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
CLARICE AMÉLIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CELSO MOACYR GUARESCHI
EMBARGANTE : CLECI MARIA GUARESCHI
EMBARGANTE : UNDERGROUND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS
NÁDIA VALESCA SELIG MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
CLARICE AMÉLIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.